



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000141/2005-40
Recurso nº 173.328 Voluntário
Acórdão nº 2102 - 0001.119 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração
Recorrente OVILINO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
INAPLICABILIDADE.

Estando o contribuinte desobrigado a apresentar declaração de ajuste anual do IRPF, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente (ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

8/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 29/03/2011 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio da Notificação de Lançamento (fl. 2), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2004, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou impugnação em 25 de março de 2005 argumentando que “não existe rendimentos tributáveis que justifique a entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Anual, tendo em vista ser aposentado com renda mensal no valor de um salário mínimo”.

A 11ª Turma da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O recorrente recebeu ciência do julgamento em 26 de março de 2008 (fl.17) e apresentou recurso no dia 23 de abril (fl. 18), alegando que discorda com a decisão de primeira instância e que nunca teve rendimentos para apresentar a declaração de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004. A Lei nº 9.250, de 1995, no art. 7º, determina que a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A base legal para o lançamento da multa por atraso na entrega é determinada pelo art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, com seu valor convertido em reais pelo art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997. De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. O valor corresponde a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitado a 20%, com o mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia essa que, convertida em reais, resulta em R\$ 165,74.

A entrega da Declaração de Ajuste Anual é regulamentada por norma editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe a Lei nº 9.779, de 1999:

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por

ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda exercício de 2004 foi editada a Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, que, no art. 1º, determina estar obrigada a apresentar a declaração a pessoa física residente no Brasil que no ano-calendário de 2003 esteja enquadrada nas condições dos incisos I a VII.

O contribuinte alegou que é aposentado remunerado com salário-mínimo. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de constar na transcrição da declaração rendimentos tributáveis superiores ao limite imposto pela IN SRF nº 393/2004, não há registros da DIRF que possam referendar os valores informados pelo contribuinte. Se não há como provar que o contribuinte não entregou a declaração, também não há provas contrárias.

Assim, poderia o requerente ter apresentado, a qualquer época, declaração retificadora. Por desconhecimento, talvez, preferiu recorrer às instâncias administrativas de julgamento. Ora, se era possível o Fisco acatar a retificadora da declaração de rendimentos, não há razão para deixar de acatar os argumentos do recurso, já que não é mais possível a efetuar a retificação por meio de declaração.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento para o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)